



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2246527-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ALICE MITSUE TERADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2246527-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ALICE MITSUE TERADA

VOTO nº 20917

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Decisão que determinou a atualização de saldo remanescente e aplicação do Tema 677 do STJ – Descabimento – Feito que já foi anteriormente extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgira o credor agravado – Preclusão que se operou.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 773/776, complementada às fls. 787/788 dos autos principais que determinou aplicação imediata da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 19/20.

Efeito suspensivo concedido às fls.

Contraminuta às fls. 26/29.

É O RELATÓRIO.

Ainda que por motivo diverso, razão não assiste à parte agravante.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 222/226 já constava sentença de

extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 924, inc. II, do Código de Processo Civil). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que ***“Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de ALICE MITSUE TERADA. Ante o depósito integral do montante do débito efetuado pelo Impugnado/executado, EXTINGO a Execução pela satisfação do débito, e o faço com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Apenas se não houver recurso em relação a esta decisão expedir-se-á Mandado de Levantamento da quantia depositada em favor do exequente, incluindo-se os acréscimos acumulados ao longo do depósito judicial. Também com o trânsito em julgado, caso isso já não tenha sido feito, deverá a serventia intimar o Banco executado a depositar o valor das custas "à razão de 1% sobre o valor do débito, observados os patamares mínimo e máximo, consoante previsão do artigo 4º, inciso I, e § 6º da Lei Bandeirante nº 11.608/2003, combinados com artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85" (TJSP Agravo de Instrumento nº 2146376-3.2014.8.26.00 Rel. Des. Henrique Nelson Calandra DJ. 16/10/2014). Sem prejuízo, intime-se o Banco executado o para o pagamento da verba honorária devida à parte contrária, arbitrada em 10% sobre o valor do débito (CPC art. 85, §§ 1º e 2º). P.I.”.***

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor, aqui agravante. O recurso foi provido em parte, apenas para afastar a incidência de honorários advocatícios (fls. 309/324). A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator